



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11330.000312/2007-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.363 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de novembro de 2022  
**Recorrente** RIO SWIM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA. CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE SUSCITADA.

A apresentação intempestiva de impugnação à primeira instância administrativa não instaura o litígio, cabendo ao julgamento de segunda instância apreciar somente a matéria trazida no recurso voluntário relativa à tempestividade da impugnação.

Comprovada a intempestividade da impugnação, mantém-se a decisão de primeira instância, que rejeitou a preliminar de tempestividade arguida e não conheceu das argumentações de mérito apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas em relação à discussão da tempestividade da impugnação à primeira instância; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), que não conheceu da impugnação apresentada por considerar a mesma intempestiva, mantendo lançamento relativo a contribuições

destinadas à Seguridade Social e não recolhidas, correspondentes à parte da empresa, a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e a destinada aos terceiros, no período de 07/2003 a 13/2004. A decisão restou assim ementada:

**PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.**

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade, observando-se que, não sendo esta acolhida, deixar-se-á de examinar as demais questões arguidas.

Conforme consta do relatório fiscal (fl. 28), o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência em razão de discussão judicial acerca do direito de a empresa se manter no regime tributário do Simples.

A contribuinte apresentou impugnação por meio da qual apresentou as seguintes teses de defesa:

1 – a tempestividade da impugnação, pois teria recebido a NFLD em 29/12/2006 (sexta-feira), por meio de intimação postal, iniciando-se o prazo para a impugnação em 02/01/2007 (terça-feira), findando-se em 16/01/2007 (terça-feira);

2 – que as empresas filiadas ao SINDILIVRE conquistaram judicialmente o direito de se inscreverem no Simples (processo n.º 99.0009406-9), reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região quando do julgamento do recurso de apelação em Mandado de Segurança de n.º 2000.02.01.005782-8, e que por isso vem efetuando o recolhimento das contribuições para a Previdência Social nesse regime, de forma que o débito lançado implica em duplicidade de cobrança e majoração da carga tributária da empresa impugnante, sem fundamentação legal e afrontando os artigos 150 e 152 da Carta Magna.

**Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 15/2/2012 (fl. 241), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 14/3/2012 (fls. 242 e seguintes), por meio do qual requer o seu segmento sem o depósito recursal; insiste que a impugnação apresentada à primeira instância foi tempestiva e devolve à apreciação deste Colegiado as demais teses já submetidas à apreciação do julgamento de primeira instância.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, entretanto somente será conhecido parcialmente.

Preliminarmente a recorrente pretende seja reconhecida a tempestividade da defesa apresentada à primeira instância.

Entretanto, conforme já esclarecido pelo julgador de piso, em que pese a recorrente afirmar que recebeu a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no dia 29/12/2006 (sexta-feira), consta dos autos, à fl. 236, o Aviso de Recebimento (AR) onde resta comprovado, tanto pelo carimbo, quanto pela assinatura apostos, que o documento foi recebido em 28/12/2006 (quinta-feira).

No documento intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte consta a seguinte informação:

2.3.- Prazo para a apresentação da defesa

Recebida a NFLD, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias da data da ciência para apresentação de defesa.

O prazo inicial fluirá a partir do 1º dia útil após a data da ciência, observando:

- a) Na contagem dos prazos será excluído o dia da ciência e incluído o dia do vencimento;
- b) O dia do início e/ou do vencimento da contagem dos prazos serão prorrogados para o 1º (primeiro) dia útil seguinte (com expediente), caso recaiam em dia em que não haja expediente integral na Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária;
- c) Os prazos são contínuos. Não se suspendem ou interrompem. Excepcionalmente, será admitida a suspensão por motivo de força maior, caso fortuito, greve ou outro fato que impeça o funcionamento das Unidades de Atendimento da Receita Previdenciária ou traga impedimento às partes, quando então, o prazo voltará a fluir pelo que lhe sobejar

Tal orientação tem suporte legal no parágrafo primeiro do art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 243 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, vigentes à época dos fatos, ou seja:

"Art. 37.

(...)

§1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento."

Decreto nº 3.048/99

"Art. 243.

(...)

§2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

§ 3º Decorrido esse prazo, será automaticamente declarada a revelia, considerado, de plano, procedente o lançamento, permanecendo o processo no órgão jurisdicionante, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável."

Dessa forma, conforme apontou o julgador de piso, a defesa apresentada à primeira instância em 16/01/2007 (conforme fl. 119) é de fato intempestiva, pois o prazo para apresentação da impugnação começou a correr no dia 29/12/2006 (sexta-feira), expirando no dia 12/01/2007 (sexta-feira); a defesa foi apresentada no dia 16/01/2007 (fls. 98), portanto fora do prazo, de forma que correta a decisão de piso ao não conhecê-la.

A defesa intempestiva não instaura o litígio administrativo e sequer há que se falar em possibilidade de interposição de recurso voluntário, exceto para questionar a tempestividade, de forma que o recurso somente é conhecido quanto a esta temática, sobre a qual mantenho a decisão recorrida.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo-o apenas em relação à temática da tempestividade da impugnação à primeira instância, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva